Publicado no	ა Diá	ário Eletrônico	C
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
i	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 590/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10925/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Urucará.
- **4- Responsável:** Sr. Nixon de Castro Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2014.
- **5- Unidade Técnica**: DICOP Relatório Conclusivo nº 135/2015 (fls. 846/876) e DICAMI Relatório Conclusivo nº 37/2016 (fls. 877/918).
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2729/2016–MPC–JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 919/930).
- 7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Urucará. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Glosa. Alcance. Multa. Prazos. Cobrança Executiva. Recomendações à origem. Determinações à próxima Comissão de Inspeção.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Urucará, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Nixon de Castro Guimarães**, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **8.2- Glosar** o montante de R\$ **3.978,10** (três mil novecentos e setenta e oito reais e dez centavos) e **julgar em alcance** o Sr. Nixon da Silva Guimarães, com devolução aos cofres da Fazenda Municipal, devidamente corrigidos, nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:
- **8.2.1- Restrição 22:** O valor de R\$ **3.000,00** (três mil reais), referente ao Contrato de n.º OS001/2014 celebrado entre o órgão e a senhora LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS, cujo objeto fora a Contratação de profissional da área jurídica para elaboração de 03 (três) defesas em resposta às notificações expedidas pela Comissão de Inspeção ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- **8.2.2- Restrição 2.2.9:** O valor de R\$ **978,10** (novecentos e setenta e oito reais e dez centavos) relativo ao item 13.1 Caixa p/ ar Condicionado 10.000 a 18.000 Btu´s, previsto na planilha orçamentária da contratante, não condizendo com o que a Comissão identificou durante inspeção in loco. Não há, em nenhum dos 10 (dez) gabinetes, caixa para ar condicionado, mas a instalação de condicionadores de ar do tipo split, que dispensam a necessidade de implantação de caixa para condicionamento dos aparelhos;
- 8.3- Aplicar Multa ao responsável pelas Contas, Sr. Nixon da Silva Guimarães, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos),

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diário	Eletrônico
De	_/	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 590/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

relativa aos itens 8, 10, 12, 13, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 25 e 26 constantes na Notificação nº 006/2015-Cl/DICAMI e itens 1.1.1, 1.2.2, 1.2.3, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7, 2.2.2, 2.2.7 e 2.2.9 da Notificação nº 001/2015-DICOP/CMURC2014 não sanadas, com fundamento no art. 308, VI, do RI/TCE;

- **8.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96;
- **8.5- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM);

8.6- Recomendar à origem que:

- **8.6.1- Realize** concurso público para contratação de profissionais contábeis de acordo com o orçamento do Poder Legislativo, obedecendo ao disposto no art.37, Il da CF/88, ressalvando que fica permitido a terceirização somente se comprovada realização de concurso infrutífero;
- **8.6.2- Calcule** e registre contabilmente a Depreciação Acumulada de todos os bens permanentes do órgão;
- **8.6.3- Adote** os procedimentos da NBC T 16.10 para todo ativo imobilizado do município e apresente as providências tomadas já no próximo exercício;
- **8.6.4- Observe** as formalidades descritas no §2º do art. 62 da Lei n. 8666/93 quanto ao preenchimento das notas de empenho;
- **8.6.5- Observe** com rigor todas as formalidades da legislação que trata de execução de despesa, com especial atenção à fase de liquidação;
- **8.6.6- Aplique** o princípio de segregação de funções a todos os procedimentos de pagamento do órgão, com participação efetiva do Controle Interno neste processo, especialmente quanto à fase de liquidação de despesa, vedando a participação de um servidor, indistintamente, em todas as fases de execução da despesa;
- **8.6.7- Observe** com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize os processos de dispensa de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado com justificativa da escolha do fornecedor como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração;
- **8.7- Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção que inspecionará o Município de Urucará:
- **8.7.1- Verifique** com rigor a correção de erro formal nas assinaturas das Portarias de diárias do Presidente que devem ser assinadas pelo Vice Presidente da Câmara, para que no futuro, falhas dessa natureza não mais ocorram, sob pena de não serem mais relevadas;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição nº De		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 590/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **8.7.2- Verifique** a consolidação do inventário do estoque de materiais existentes, no final de cada exercício (inciso XXVII do art. 1º da Resolução TCE nº. 27/2013), para que no futuro, falhas dessa natureza não ocorram, sob pena de não serem mais relevadas;
- **8.7.3- Verifique** a atualização das Declarações de Bens atualizadas dos Vereadores e Servidores que exercem Cargos Comissionados na Câmara Municipal de Urucará, conforme determina a Resolução nº 02/90, contrariando o que determina o art.13, da Lei n.º 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002;
- **8.7.4- Verifique** o cumprimento do compromisso da administração da Câmara de Urucará em relação o Precatório Requisitório nº 151-00001/2012, pendentes de quitação, para que no futuro, falhas dessa natureza não ocorram, sob pena de não serem mais relevadas:
- **8.7.5- Verifique** atualização dos registros funcionais de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações, benefícios, vencimentos, gratificação, abonos salariais e principalmente a declaração do Imposto de Renda informada pela Receita Federal, exercício 2014/2015, visando evolução patrimonial dos agentes políticos;
- **8.7.6- Verifique** o controle de ponto dos cargos comissionados com rigor em relação a irregularidade detectada;
- **8.7.7- Verifique** o cumprimento do prazo de pagamento das Guias de Recolhimento do INSS (GPS), com rigor na próxima fiscalização em relação a irregularidade detectada:
- **8.7.8- Verifique** com rigor o devido recolhimento do Imposto de Renda (IR) e possíveis retenções do mesmo por parte da Câmara Municipal de Urucará;
- **8.7.9- Verifique** a existência de todas as portarias de diárias com rigor em relação à irregularidade detectada.
- 9- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 06 de Julho de 2016.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral